



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 31/05/11

ITEM Nº 90

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

90 TC-000573/026/09

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Nilton Pinto da Silveira.

Acompanha(m): TC-000573/126/09.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Torre de Pedra, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que resumiu as impropriedades às fls.43/44 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.47*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- A Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 25%.

Alega que a autorização possui amparo constitucional (artigo 165, §8º) bem como previsto na Lei 4.320/64. Por outro lado, a abertura de créditos adicionais suplementares não estaria atrelada aos índices inflacionários, e sim ao comportamento das receitas, pois havendo aumento das receitas, evidente seria a necessidade de créditos adicionais.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios.

Embora contida na legislação desde o exercício de 2003, a matéria constituiu objeto de discussão nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais quanto à forma de sua cobrança, bem como a base de cálculo; superada essa fase, informa que as medidas necessárias serão adotadas para sua cobrança.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Ausência da conta bancária específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB, tampouco aplicou-se o saldo até o primeiro trimestre/2010;

Afirma que a pequena monta do saldo (equivalente a 1,47%) ficou depositada na conta própria do FUNDEB e utilizada no primeiro trimestre do exercício seguinte.

- Despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases no cálculo da aplicação no ensino;

Imputa como próprias do ensino os gastos com aulas de fanfarra porque dentro do ensino da arte e "*fazem parte da grade curricular, dentro dos temas transversais propostos pelo MEC*".

- O Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação básica não foi instituído;

Informa que a matéria encontra-se em discussão junto aos profissionais do magistério; contudo, ainda no exercício de 2010 o projeto de lei será remetido à Câmara Municipal;

- Carência de representantes dos estudantes na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Informa que a falha já está sendo corrigida.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE:

- Ausência do Plano Municipal de Saúde, vigente em 2009;

A mera falta de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal é vício eminentemente formal e não macula a aplicação na saúde.

- Falta de apreciação da gestão da saúde pelos membros do Conselho Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz que a afirmação não prospera, pois em janeiro de 2010, o Secretário de Saúde apresentou ao Conselho o Relatório Anual de Gestão dos Serviços de Saúde.

- A composição do Conselho não obedece a Resolução do Conselho Nacional de Saúde.

Notícia que nova lei está sendo proposta junto à Câmara Municipal para fins de realização do ajuste.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: os créditos adicionais mais as transposições significaram 31,12% da despesa inicial.

O valor suplementado foi de R\$ 1.482.994,30, ou seja, correspondente a 23,92%, dentro do limite autorizado pela Lei Municipal nº 380, de 18 de novembro de 2008. A mesma Lei autoriza a transposição, sem a fixação de nenhum limite; o montante transposto de R\$ 446.370,00, equivale a 7,29% da despesa fixada, portanto, não há que se falar em alterações acima do permissivo legal.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, cujos valores avançados não se apresentam compatíveis com os praticados no município.

A contratação de consultoria é prática nas administrações em todas as esferas, inclusive, incentivada pelo próprio Tribunal de Contas, sabedor das deficiências dos municípios de pequeno porte; o representante da empresa acompanhou todo o trabalho da auditoria desta Corte, posto que dentro de suas obrigações. Destaca que o custo da contratação é menor se comparado o número de profissionais à disposição da Prefeitura; discorda da metodologia aplicada pela auditoria porque não considera os encargos sociais recolhidos pelo Município.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Descumprimento.

As despesas referem-se a convênios com a União e o Governo do Estado de São Paulo, as quais foram quitadas diante da liberação dos recursos, pendendo ainda os restos a pagar no valor de R\$ 35.378,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque a Secretaria de Estado do Planejamento ainda não liberou a parcela.

7 - PESSOAL: Ausência de comprovação da compatibilidade dos cargos em comissão com as atribuições de direção, chefia e assessoramento; privilégio em jornada de trabalho.

As nomeações obedeceram estritamente ao dispositivo legal, pois trata-se de assessoria, dentro do permissivo legal. A questão dos servidores que percebem vencimentos idênticos, mas com jornada de trabalho diferenciada, depende de decisão judicial.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: ausência de segregação de funções.

Informa que vem tomando medidas necessárias para a efetivação de novos servidores para o desempenho de tais funções e assim, segregar as atribuições da Gestão Pública.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA: Falta de divulgação na página eletrônica das peças de planejamento, balanços do exercício, parecer prévio da Casa e os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A simples desatualização da página eletrônica em razão do desligamento do servidor da área não pode indicar desatendimento; relata a dificuldade de substituí-lo em razão da peculiaridade do local que não dispõe de técnicos de informática; no entanto, anuncia que está providenciando a atualização de forma terceirizada.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

As eventuais falhas decorrem de erros formais, assim como da carência de material humano, no entanto, a cada exercício há investimento de aparelhamento e servidores para o desenvolvimento das atividades de forma contumaz e dentro dos preceitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,49%
DESPESAS COM FUNDEB	98,53%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	84,84%
DESPESAS COM PESSOAL	38,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,98%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,94%

Assessoria Técnica (fls. 143/144) anota que as contas não indicam desequilíbrio na gestão e, assim, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

A instrução do setor especializado sobre a aplicação no ensino destaca que o município deu atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, entretanto, infringiu o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 porque embora a defesa sustente a utilização integral do valor diferido no 1º trimestre deixou de apresentar documentos comprobatórios.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às fls.77/80 avalia que, no caso, em face dos valores empenhados e pagos pela Prefeitura com os recursos do FUNDEB, a questão pode ser relevada com recomendações à Prefeitura para que cumpra com rigor a legislação de regência. Assim, uma vez que a Origem não cometeu falhas capitais, conclui pela emissão de parecer **favorável**. A manifestação da d. Chefia (fls. 81) é orientada, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável**, sem embargo das recomendações.

Por seu turno, SDG ao passo de observar o cumprimento de diversos pontos relevantes no exame da matéria, juntou às fls. 83/113 documentos que comprovam o empenhamento e pagamento de despesas relativas à parcela diferida e, conseqüentemente, atesta o cumprimento do disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no "caput" e § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Conclui pela emissão de parecer favorável, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3442/026/06 - favorável

Exercício de 2007 - TC 2579/026/07 - favorável

Exercício de 2008 - TC 2108/026/08 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,63%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	84,84%
DESPESAS COM PESSOAL	38,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,98%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,94%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estas atingiram **38,15%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

No que concerne ao investimento no Ensino, dos recursos do FUNDEB a Administração despendeu no exercício o equivalente a **98,53%** e a parcela diferida utilizada no 1º trimestre de 2010¹, dando cumprimento ao disposto no caput e § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Relativamente às parcelas glosadas do cômputo do ensino, acolho o argumento em relação aos gastos relativos às aulas de fanfarra (R\$ 7.995,00), especialmente porque em observância aos §§ 2º e 6º, do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação².

¹ Consoante documentos de fls. 84/113;

² Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, refeitos os cálculos o investimento no setor educacional atingiu **30,63%**³ das receitas de impostos e transferências e atendeu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Deu-se também observância ao disposto no inciso III do artigo 77 do ADCT, vez que o município destinou o equivalente a **16,98%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O laudo técnico indica que a municipalidade pagou a totalidade do mapa de precatórios apresentado em 2008 e os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, bem assim, não deixou saldos constituídos em exercícios anteriores.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de R\$ 245.150,26 ou 3,94% da receita arrecadada, devidamente suportado pelo resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2008 (R\$ 1.002.851,10), além dos

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

(...)

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

³ Total das Receitas de Impostos	R\$ 5.631.700,84
Valor apurado pela auditoria	R\$ 1.717.041,29
(+) Treinamento da fanfarra	R\$ 7.995,00
(=)Total aplicado	R\$ 1.725.036,29 (30,63%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos⁴.

Os esclarecimentos afastam a falha noticiada no item Ordem Cronológica de Pagamentos.

O Executivo Municipal não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito e aplicou regularmente as decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE e os Royalties do Petróleo e de Recursos Hídricos.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

A efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios, tesouraria e transparência da gestão pública deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

Igualmente, a fiscalização deverá acompanhar a situação funcional dos servidores (*ocupantes do cargo de dentista, cumpriu jornadas diferentes, percebendo rendimentos semelhantes*), vez que o Prefeito noticia que o assunto foi submetido à justiça especializada.

As impropriedades apontadas no laudo técnico no item "Planejamento e Execução Física" não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento, bem como adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	1.002.851,10	766.120,84	23,61%
Econômico	800.465,75	139.770,50	82,54%
⁴ Patrimonial	3.217.851,21	3.357.621,71	4,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

itens 2.2.2.2 (Outros Aspectos do Financiamento da Saúde), 7 (Pessoal - ausência de regulamentação das atribuições dos cargos comissionados) e 14 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Torre de Pedra, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM